DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 389/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16767/2013
PROTOCOLO	: 1449462
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 18/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO
CONTRATADA	: RICARDO SILVA BRITES – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.609,80
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 79/2013** - (peça 03) e formalização do **1º Termo Aditivo** - (peça 08) ao referido pacto.

A *Decisão Singular nº 10396/2013*, proferida nos autos do *Processo TC- 16762/2013* e publicada no DOE/TCE/MS nº 820, de 06/02/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório – *Pregão Presencial nº 18/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza, copa e cozinha), conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (peça 03 - fls. 2).

O valor estimado importa em R$ 42.609,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 - fls. 2).

O prazo de vigência foi estimado em 4 (quatro) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 2).

O **1º Termo Aditivo** (peça 08) acrescentou ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 10.538,30 (dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos), bem como prorrogar o Contrato nº 79/2013 por mais 17 (dezessete) dias, com seu término previsto para 18/12/2013. Para tanto, foi apresentada nova dotação orçamentária e nova nota de empenho, tendo em vista o aumento do valor inicialmente contratado.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–15409/2015** - (peça 21).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-19299/2015** - (peça 22).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular nº 10396/2013*, proferida nos autos do *Processo TC- 16762/2013* e publicada no DOE/TCE/MS nº 820, de 06/02/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório – *Pregão Presencial nº 18/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de consumo (gêneros alimentícios, material de limpeza, copa e cozinha), no valor de R$ 42.609,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta centavos), e prazo de vigência estimado em 4 (quatro) meses, conforme instrumento contratual - (peça 03).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo*, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico e o douto

Procurador de Contas opinam por sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 21 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 79/2013**, celebrados entre o **Município de Selvíria** (CNPJ Nº 10.693.916/0001-28) e a empresa **Ricardo Silva Brites – ME** (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 22 – fls. 2), assim redigido, *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **opinamos** que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de empenho *(sic)*** nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
> II - **pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo** nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> III - **comunicar o resultado do julgamento** aos interessados na forma regimental".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 79/2013*, bem como o *1º Termo Aditivo* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 18/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular nº 10396/2013*, proferida nos autos do *Processo TC- 16762/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 79/2013** e do **1º Termo Aditivo** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Ricardo Silva Brites - ME,** CNPJ/MF n.º 07.618.569/0001-64, representada pelo Senhor Ricardo Silva Brites, CPF/MF nº 826.908.121-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator